

JUSTIÇA TERAPÊUTICA E OS USUÁRIOS DE DROGAS

Giovana Lopes RIBEIRO.

Thaís Martines Amancio de SOUZA.

Elisa Razaboni TRONCO.

RESUMO: um artigo que visa demonstrar a relação entre a justiça terapêutica e os indivíduos que cometem o fato típico descrito no artigo 28 da lei 11.343/2006, conhecida como lei de tóxicos. Mostra o funcionamento e a organização da justiça terapêutica. Mostra as diferenças entre a lei antiga de drogas e a lei vigente sobre o assunto. Foca na justiça terapêutica como alternativa às penas de detenção e reclusão.

Palavras-chave: lei de drogas. justiça terapêutica. pena alternativa. usuário.

1-INTRODUÇÃO

A legislação que combate às drogas que vigorou em nosso país durante um longo período não apresentou resultados muito positivos em sua aplicação prática. Não se mostraram eficazes as medidas repressivas instituídas nos diplomas legais editados ao longo do tempo, por isso, em 2006 houve a redação de uma nova lei de drogas. Esta apresenta mudanças no seu texto e sanções, a fim de combater as drogas e aplicar sanções compatíveis com os crimes, que são, atualmente, bastante comuns.

A grande modificação da lei de drogas esta em sua pena. A nova lei de drogas veio para impor sanções mais brandas para o usuário de drogas sem envolvimento no trafico, aplicando nesses casos, as penas alternativas, com o intuito de desafogar o sistema carcerário, que hoje está superlotado, e inserir o consumidor de drogas no meio social. Pauta-se este objetivo com a introdução da Justiça Restaurativa como Política de Redução de Danos à saúde do usuário/dependente e

à sociedade. Este possui como objetivo a estabelecer uma paz social, e inculcar ao consumidor o mal causado pelo uso de substâncias tóxicas consideradas ilícitas, tanto para o paciente como para a sociedade, sem o afastar completamente do convívio social.

A Justiça Restaurativa pode então ser uma opção nova, para resolver velhos problemas como o das drogas, esse pode ser um meio alternativo de recuperação e reinserção social. É um caminho a ser debatido, numa sociedade que busca endurecer as condutas, demonstraremos como será trilhar o desconhecido caminho que aparece no garantismo e na proteção dos direitos humanos do cidadão.

1.1. A antiga e Nova Lei de Drogas

A lei de drogas n.: 6.368/76 passou em 2006 (dois mil e seis) por uma mudança em seus artigos, cujo foco aqui é o artigo 38, que trata do usuário de substância ilícita. Na antiga lei, redigida em 1976 (mil novecentos e setenta e seis) o artigo citado tinha como pena a privação de liberdade, ou seja, um regime fechado. A nova lei de tóxicos, porém mudou sua forma de sanção para uma pena alternativa. Observando essa regressão punitiva, é válido pensar se a aplicação da justiça restaurativa nesses casos não seria uma boa forma de sanção, pois ao aplicar esta, estaríamos “reeducando” o infrator até que este possa voltar ao convívio social.

Exponho agora um quadro comparativo entre as leis n.: 6.368/76 e n.: 11.343/06 e seu atual artigo 28.

LEI n.: 6.368/76	LEI n.: 11.343/06
<i>Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</i>	<i>Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:</i>
<i>Pena - Detenção, de 6 (seis)</i>	<i>I - advertência sobre os efeitos</i>

<p><i>meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.</i></p>	<p><i>das drogas;</i></p> <p><i>II - prestação de serviços à comunidade;</i></p> <p><i>III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.</i></p>
--	--

Há uma corrente minoritária que acredita que houve uma descriminalização do crime de porte de drogas para uso próprio, pois, não há mais a previsão de uma pena privativa de liberdade ao usuário, trazendo apenas a pena de advertência e duas penas restritivas de direito.

A competência para o julgamento deste crime é dos juizados especiais criminais. O promotor de justiça quando receber a proposta de denúncia já deve apontar qual ou quais a pena / penas que são aplicáveis ao usuário. Agora, se descumprida a sanção, diferente do que era aplicada na norma anterior, em que uma vez descumprida o ministério público podia denunciar o usuário por porte de drogas, na nova lei, não é possível a denúncia por parte do MP, mas o juiz pode dar uma segunda chance ao réu ou instituir a multa.

Por ser sua objetividade jurídica a saúde pública, a vida, e saúde de cada cidadão, o Estado que fica no polo passivo, pune o crime quando o sujeito ativo, qualquer cidadão, pratica pelo menos um, dos 5 verbos transcritos no tipo penal, são eles: Adquirir (comprar, obter mediante certo preço), guardar (tomar conta de algo, proteger), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar para outro) ou trazer consigo (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objetivo é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica). Se o indivíduo praticar mais de um desses concomitantemente, não implicará em concurso de crimes, e sim em delito único.

O objeto material do crime por óbvio são as drogas. Entende-se por drogas aquelas substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas pelo Poder Executivo da

União. Conforme o art. 66 da Lei n. 11.343/06, ampliou-se o rol de substâncias abarcadas pela criminalidade de tóxicos, incluindo-se aquelas sob controle especial. A pequena quantidade de droga apreendida não prejudica a configuração da tipicidade do crime.

O elemento normativo está expresso na norma quando diz “sem autorização ou desacordo coma determinação legal ou regular”, o elemento subjetivo é o dolo, uma vez que o usuário de drogas tem conhecimento de que aquilo é ilegal e mesmo assim o faz.

A grande diferença entre os artigos 16 da lei n. 6368/76 e artigo 28 da lei n. 11/343/06 é a advertência. Atualmente usa-se uma nova modalidade de sanção, a não privativa de liberdade. Está possui natureza jurídica de pena e todas as suas atribuições como a reincidência, por exemplo. A pena deve ser aplicada em audiência preliminar, caso não seja o juiz deve designar audiência para tal, suspendendo, nesses casos, a pena condicional.

Nesta nova lei a duração das penas também mudou, fixando como o máximo legal 5 meses, se estendendo a no máximo 10 meses se for o réu reincidente. Essas informações estão no próprio texto do artigo 28, como mostra a seguir.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

Assim, a pena privativa de liberdade não faz mais parte das sanções previstas na antiga lei de drogas, pois trata-se de infração de ínfimo potencial ofensivo, tendo em vista que, mesmo não sendo possível a transação, ainda que reincidente o agente, com maus antecedentes ou péssima conduta social, jamais será aplicada pena privativa de liberdade. Conforme observa Guilherme de Souza Nucci, “o máximo a que se chega, havendo processo e, buscando-se uma condenação, é atingir as três penas principais simultâneas (advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência a curso ou programa educativo), com as medidas assecuratórias de cumprimento: admoestação e, se nada mais adiantar, multa”.

É possível o livramento condicional após dois terços de cumprimento da pena, vedada a concessão ao reincidente específico. Não importa se prisão em flagrante para o usuário, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

2 LEI 11.343/06 E SUAS PENAS ALTERNATIVAS À DETENÇÃO E À RECLUSÃO.

A lei 11.343 que entrou em vigor em 2006, e traz em seu artigo 28 a nova punição para o agente que tem a posse de droga consumo pessoal. Entretanto as penas previstas neste artigo são alheias à reclusão e detenção, ou seja, aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para o consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não será mais punido com pena de prisão.

A grande novidade exposta por essa lei são as penas cominadas para o crime do seu artigo 28, sendo: *I – Advertência sobre os efeitos das drogas; II – a prestação de serviço à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

Surge um questionamento sobre a terminologia mais adequada para se referir as penas impostas, quando o artigo em seu parágrafo primeiro traz a expressão “medidas” ao se referir as penas anteriormente citadas. Ao se referir com a palavra “medidas” o legislador nada mais quis do que dizer do que medidas alternativas à prisão. Logo, as sanções trazidas tanto podem ser chamadas de medidas, quanto ainda de penas, pois não deixam de ser consequências punitivas ao agente que age em contrariedade a legislação.

No inciso primeiro a medida alternativa à prisão é a advertência sobre os efeitos das drogas. Não se trata de uma advertência por razões moralísticas, religiosas, e sim de uma sanção legal. Deverá ser aplicada pelo juiz na própria audiência preliminar, se houver proposta de transação pelo Ministério Público,

consistente em advertência sobre os efeitos da droga, e aceita pela defesa. Preenchidos os requisitos o juiz deverá censurar levemente o autor do fato, esclarecendo-o sobre os efeitos da droga, não somente à ele, mas também para toda a sociedade. Após de tudo, lavra-se o termo, que deverá ser subscrito pelos presentes (juiz, promotor de justiça, autor do fato e defensor). Caso não seja aplicada em audiência preliminar, o juiz deverá designar audiência para tal fim.

A prestação de serviço à comunidade, prevista no inciso segundo, será atribuída conforme as aptidões do autor do fato e cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia da semana, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. A medida alternativa será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários de dependentes de drogas, de acordo com o estabelecido no artigo 28, §5º. E por último, o inciso terceiro se refere a pena de comparecimento a programa ou curso educativo, que poderá ser determinada em audiência preliminar.

O texto legal, além do mais, especificou no §3º do artigo 28 o período em que o sujeito deverá cumprir as penas de prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, sendo de no máximo 5 (cinco) meses. Contudo, tem-se uma exceção em casos de reincidência onde o prazo será de até 10 (dez) meses, como reza o parágrafo §4º.

Para a garantia de cumprimento das medidas educativas estabelecidas no caput do artigo, nos incisos I, II e III, o próprio artigo em seu parágrafo §6º determina que o juiz poderá submeter o agente, que injustificadamente se recuse, sucessivamente a: I – admoestação verbal, que consiste em censura verbal feita pelo juiz, concitando o agente a cumprir a medida que lhe foi aplicada, e; II – multa, que consiste em sanção pecuniária imposta pelo juiz que atenderá a reprovabilidade da conduta e fixada em dias-multa (no mínimo em 40 e, no máximo 100 dias-multa).

Além das medidas alternativas esboçadas no caput do artigo, o parágrafo 7º prevê um benefício que deverá ser colocado a disposição do agente que está sendo responsabilizado pelo porte de drogas ilícitas. *“O juiz determinará ao poder público que coloque a disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde ambulatorial, para tratamento especializado”*. Este tratamento especializado não aparece na nova Lei de Drogas como uma sanção a ser imposta

a usuário. No caput do artigo, ao apresentar as medidas alternativas, não se encontra elencado o tratamento especializado. Ele surge no §7^a como uma medida judicial-administrativa não obrigatória.

De acordo com o diploma legal em questão cabe ao juiz determinar ao poder público que coloque à disposição do infrator referido tratamento. Verifica-se que o tratamento deve ser oferecido, e não imposto. É da natureza de todo tratamento a aceitação do sujeito a ser tratado, pois caso haja discordância a chance de sucesso é praticamente nula. A “Justiça Terapêutica” é muito questionada nesse aspecto, pois tem no tratamento compulsório uma de suas linhas de atuação. A oferta pública deve ser, ademais, gratuita.

Ademais vale ressaltar que somente serão aplicadas as medidas alternativas mencionadas nos parágrafos anteriores se ficar objetivamente comprovado que as drogas encontradas em posse do sujeito se destinavam apenas para o consumo pessoal. Para fazer a distinção se a droga se destinava ao tráfico ou ao consumo, será aplicado o sistema do reconhecimento judicial ou policial. Caberá ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e fazer o reconhecimento do destino final da droga portada. O parágrafo segundo traz critérios como à natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e os antecedentes do agente. Logo, não se trata de uma opinião do juiz ou de uma apreciação subjetiva, e sim de dados objetivos trazidos pela própria norma. Porém, se após a investigação não ficar provado que a droga se destinava ao consumo do próprio agente, o artigo aplicado será o 33 da mesma lei. Mas, se o juiz ficar na dúvida a respeito da intenção do sujeito quanto a droga, deverá condená-lo pelo crime menos grave, ou seja, pelo porte – princípio do *in dubio pro reo*.

Ao fim, podemos evidenciar que o objetivo da lei 11.343/06 é cuidar do usuário de drogas com a finalidade de reinseri-lo na sociedade. Quando a lei em seu artigo primeiro cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, ela não busca mais punir o indivíduo que faz uso de entorpecentes e sim prevenir o uso indevido de drogas, a reinserção social de usuários e dependentes e a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. O objetivo deste sistema é articular, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido de substâncias tóxicas. A nova Lei de Drogas rompeu com o sistema das leis anteriores, adotando políticas de redução de riscos,

principalmente em relação aos usuários e dependentes, não prevendo medidas privativas de liberdade, mas sim de tratamento e recuperação.

1.1 Natureza Jurídica das medidas alternativas do art. 28º da Lei 11.343/06 e a inquietação científica doutrinária.

Essas novas penas previstas no artigo em pauta, por não serem privativas de liberdade acabam gerando uma inquietação nos operadores do direito sobre a natureza jurídica do artigo 28. A discussão flutua sobre a conduta punida ser crime ou não ser crime; se a nova lei descriminalizou ou não a posse de drogas para o consumo.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, e dentro do Capítulo III (do Título III), cujo nome é “dos crimes e das penas”, temos o artigo 28 que trata especificamente do usuário de drogas. Anteriormente a 2006, a conduta descrita neste artigo 28 achava se contemplada no art. 16 da Lei 6.368/76. De acordo com a nova lei de drogas aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas; será submetido à penas como advertência sobre os efeitos da drogas, prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. O que difere o art. 28 da nova lei da Lei 6.368/76 são as penas, que antes eram cominadas com detenção e hoje não são mais. A não determinação a prisão ao usuário de drogas produz um entendimento controverso na doutrina sobre a natureza jurídica do determinado assunto.

De acordo com alguns entendimentos, no artigo 28 ocorreu a descriminalização penal para aquele que adquirir, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas. Segundo Luiz Flávio Gomes em seu comentário do artigo analisado, visto que as penas cominadas para a posse de drogas para o consumo pessoal são exclusivamente alternativas, não há que se falar em “crime” ou “contravenção penal”. O jurista, então, define a infração como “sui generis” (que tem seu próprio gênero) porque não se trata de crime nem de contravenção penal e sim de uma infração de mera conduta. Ele busca suporte para

seu entendimento no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal que define como crime aquela infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção. Luiz Flávio Gomes defende que no artigo 28 da Lei 11.343/06 houve a descriminalização penal, porém se concomitante legalização. O artigo foi descriminalizado, mas a posse de drogas para consumo pessoal não foi legalizada. Ao final, ele considera que objetivo da Nova Lei é mais no sentido de cuidar, e não punir o usuário de drogas.

Por outro lado, visto que não é unânime o entendimento do assunto em pauta, às condutas ilustradas no artigo 28 são consideradas crimes dentro do Direito Penal. Esta afirmação é sustentada em várias justificativas. A primeira delas baseia-se no principal conceito de crime trazido pelas doutrinas como um fato típico, antijurídico e culpável. Assim o artigo 28 apresenta uma estrutura completa, tipificando as condutas de adquirir, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, logo também são antijurídicas e a culpabilidade deverá ser analisada no caso concreto para a determinação da pena. Assim há que se reconhecer o caráter penal do artigo 28 da Lei 11.343/06. Outra explicação de suma importância é de o artigo 28 está localizado dentro de um capítulo que traz o nome “dos crimes e das penas”. Estando inserido neste capítulo, não resta discussão que para aquele infringe o artigo 28 ser considerado como criminoso. Também sendo uma sustentação para as condutas do artigo 28 ser classificadas como crime, está no fato de a Lei 11.343/06 não esta inserida dentro do Código Penal. Portanto, a Lei de Introdução ao Código Penal, que traz em seu artigo 1º a definição de crime como sendo uma infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, não abrange legislações especiais. Havendo um confronto de leis, sendo uma de legislação especial e outra de legislação geral, a lei de legislação especial predomina sobre a outra.

Defensor do entendimento que a natureza jurídica do artigo 28 é um crime, Magalhães Noronha afirma que “a ação humana para ser criminosa, há de corresponder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social”. Se o legislador não tivesse mantido o caráter de crime na posse de droga para o consumo pessoal, não faria o menor sentido de o usuário ser atendido por um Delegado de Polícia e ser decretada por um juiz as penas a serem cumpridas.

O fato, porém, da nova legislação não se referir a comutação de pena privativa de liberdade, não retira o caráter criminal da conduta antes descrita no art.16 da Lei nº 6.368/76 , que, como afirma o Ministro Sepúlveda Pertence, “*continua sendo crime sob a lei nova*”, pois, “o fundamento de que o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais seria óbice a que a lei 11.343/06 criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou detenção. A norma contida no art. 1º da LICP – que, por cuidar de matéria penal foi recebida pela Constituição de 1988 como legislação ordinária – se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção. Nada impede, contudo, que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como fez o art. 28 da lei 11.343/06 – pena diversa da “privação ou restrição da liberdade”, a qual constitui somente uma das ações constitucionais passíveis de serem adotadas pela “lei” (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). De outro lado, seria presumir o excepcional se a interpretação da lei 11.343/06 partisse de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado – inadvertidamente – a incluir as infrações relativas ao usuário em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, concluindo, que “esse o quadro, resolvo a questão de ordem no sentido de que a lei não implicou no *abolitio criminis*.”

Contudo, concluímos que a legislação tratou o usuário de drogas de uma forma especial, não deixando de ser típica sua conduta, isto é, sua conduta é crime. Contudo, a pena aplicada ao crime cometido é mais branda. Ao invés de colocar o infrator atrás das grades, este poderá, ou ser advertido sobre os efeitos de se usar drogas; ou será condenado a prestar serviços à comunidade, ou será condenado à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Receberá medidas educativas que traz em seu objetivo principal a repressão e a prevenção. A aplicação da medida educativa é baseada na culpabilidade, onde há uma menor reprovação penal comparando com aquele que contribui com violência através do tráfico.

3-JUSTIÇA TERAPÊUTICA

3.1-Origem no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O instituto conhecido como justiça terapêutica, ou justiça restaurativa, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 1990, com o advento do estatuto da criança e do adolescente (ECA). O que deu início à justiça terapêutica foi o artigo 98 do referido estatuto, que traz a medida de proteção da criança ou do adolescente que comete algum ato delituoso. Os artigos seguintes trouxeram a norma que determinava aos juízes a implantação de medidas terapêuticas, como o encaminhamento dos adolescentes para programas de dependentes químicos e alcóolatrás, ou o encaminhamento médico.

O artigo 112 do ECA, que traz a aplicação das medidas sócio-educativas as crianças e adolescentes, é o ponto em que a justiça terapêutica toma forma, pois é, mais precisamente em seu sétimo inciso, que traz ao juiz a autorização para aplicar ao adolescente infrator qualquer das medidas previstas no artigo 101. Por causa da autorização feita pelo legislador no artigo 112, de aplicar as medidas protetivas do artigo 101, surge a justiça terapêutica, por ser autorizado ao juiz que encaminhe o menor que cometeu ato delituoso para tratamento médico ou para que frequentem programas para ajudar pessoas que possuem dependência química ou dependência alcóolica.

Ainda do ECA é extraído, em seu artigo 88, quem são os órgãos responsáveis pelo encaminhamento e, posteriormente, pelo acompanhamento das pessoas que tem o dever de comparecer aos programas ou tratamentos médicos. O rol dos órgãos está no inciso quinto e são eles os órgãos do judiciário, o Ministério Público, a Assistência Social, a Defensoria Pública e os órgãos da Segurança Pública. Essa integração é necessária, para que tudo seja feito de forma séria e eficiente.

Depois de analisados os resultados positivos da aplicação desse tipo de sanção para as crianças e adolescentes, muitos debates e estudos sobre o tema ocorreram, com diversos profissionais, tanto do direito, quanto da área da saúde física e mental, chegando ao pensamento de que esse tipo de intervenção, com resultados positivos na área da infância e juventude deveria ser aliado ao sistema judiciário e Ministério Público no combate ao uso de drogas. Nasce então, nos anos de 1996 e 1997, no Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, o “Projeto

Consciência” e depois, como consequência do Projeto consciência nasce, em 1998, o “Projeto Rio Grande do Sul Sem Drogas”.

O projeto pioneiro, ocorrido nos anos de 1996 e 1997 tinha como finalidade dar ao Ministério Público informações sobre as drogas, como eram presentes, tanto para o mundo jurídico quanto para o município. Era feito por profissionais da área da saúde pública, da assistência social e dos promotores de justiça de cada município. O projeto seguinte, nascido em 1998, nomeado de “Projeto Rio Grande do Sul Sem Drogas”, começa a dar forma, a estruturar a forma às atividades que estavam sendo realizadas pelos diversos profissionais, de diversas áreas, para que fosse possível o trabalho integrado de todos eles. Ambos os projetos eram do Ministério Público, logo, pode-se falar que a justiça terapêutica vem como um aliado ao Ministério Público no combate às drogas.

Utilizando essas normas do estatuto da criança e do adolescente ocorreu a atenção integral. Usando o ECA como base, foi dado igualmente aos adultos infratores com relação ao uso de drogas, atenção e tratamentos, assim como feito para os menores de idade.

Luiz Achylles Petiz Bardou, Procurador de Justiça do MP/RS diz, em seu artigo “Justiça Terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação”:

“significa dizer que o infrator adulto envolvido com o uso de drogas deve ser visto, também, em sua universalidade, ou seja, no aspecto jurídico, no aspecto de saúde e, se possível, em todas as decorrências sociais provenientes do uso, abuso ou dependência química”.

Ação Integral é o nome dado para a ação de tratar os adultos infratores envolvidos com as drogas descrita por Bardou, pois analisa o adulto sob o mesmo prisma utilizado para analisar as crianças e adolescentes infratores. Com esse raciocínio foi integrado nas Promotorias do Rio Grande do Sul o uso dessa filosofia do ECA para resolver também os problemas dos adultos relacionadas às drogas.

Em primeiro momento, para que fosse possível usar essa filosofia para os adultos também, foi feita capacitação de profissionais do direito, da área da saúde, da assistência social, da psiquiatria e da psicologia, por profissionais do direito, da psicologia e da psiquiatria.

Após vários eventos ocorrerem, por todo o Brasil, para a capacitação dos profissionais, no ano de 2002, houve a disseminação da ideia da Justiça Terapêutica, e vários estados passaram a utilizar esse novo sistema de combate a delitos relacionados com as drogas. Eram os estados de Pernambuco, Rio de

Janeiro, Rio Grande do Sul e do Mato Grosso que depois interagiram com São Paulo, Santa Catarina e o Distrito Federal.

Por conta dessa disseminação da ideia da Justiça Terapêutica, de vários estados utilizando o mesmo sistema, foi necessária a criação de uma legislação para a regulação do tema, e de lugares específicos para que os profissionais pudessem atuar, para que fosse possível o monitoramento, atendimento e fiscalização das pessoas que ali se encontravam. Houve a criação, então, dos Juizados Especiais de Justiça Terapêutica.

3.2-Aplicação

3.2.1-No processo penal

A justiça alternativa pode ser aplicada em momentos distintos, durante o curso processual, posteriormente à sentença e quando há o interesse do indivíduo, sem ligação com o processo.

Quando do momento anterior à sentença, ou durante o curso processual, poderá ser aplicada no momento da concessão de benefícios legais, cumulativamente ou autonomamente a outros benefícios.

Quando a hipótese for de crimes de menor potencial ofensivo o denunciado poderá escolher entre levar o processo penal adiante ou aceitar o programa, cumulativamente ou não com outras penas, sendo a justiça terapêutica uma alternativa ao processo penal. É feito na transação penal.

Aqui são seguidas as regras e princípios do momento da conciliação da lei nº 9.099/95 e da lei nº 11.343/06. Significa dizer então, que a aceitação do programa de justiça terapêutica não é admissão de culpa do denunciado, não é imposição de pena e não tem efeitos para a questão da reincidência ou nos antecedentes criminais, assim como acontece nas transações penais da lei nº 9.099/95. É feito suspensão condicional do processo.

É usada como substituta da prisão provisória, podendo ser um dos requisitos impostos ao juiz para que seja concedida a liberdade provisória.

3.2.2 Na execução penal

Poderá ser aplicada após a sentença condenatória, se dará no momento do cumprimento da pena, e abrangerá um leque maior de crimes, já que poderá ser de alternativa aos crimes com penas mais rigorosas, que tenham a possibilidade da liberdade provisória.

Tem por objetivo ser uma alternativa à segregação do indivíduo, já que busca sua recuperação fora das penitenciárias. A opção será dada ao condenado tanto de forma autônoma quanto cumulada na substituição da pena de prisão, ou privativa de liberdade, pela pena privativa de direitos, ou ainda como uma condição para o sursis, para o livramento condicional, a prisão domiciliar, ou outro benefício que seja restritivo de direitos.

3.2.3-Sem vínculos com o processo ou com a execução

Há ainda a possibilidade de ser admitido na justiça terapêutica o indivíduo que não tem direito a nenhum benefício processual. É quando a justiça terapêutica não tem ligação com o processo criminal. Logo, essa é a terceira possibilidade de uso do programa pelo infrator penal.

3.2.4-Das equipes multidisciplinares

Há, na justiça terapêutica, a ação de equipes multidisciplinares para auxiliarem tanto juiz quanto réu sobre a melhor forma do tratamento, uma vez que o

juiz não tem os conhecimentos técnicos específicos para saber qual a melhor forma de tratar o réu, e o réu muitas vezes não tem a vontade de se tratar.

Por causa da falta de conhecimento técnico do juiz é necessária a presença de profissionais de outras áreas que não apenas o direito, como psicólogos, psiquiatras, pedagogos e assistentes sociais, para que possam ajudar o magistrado com relação ao melhor tratamento para aquele indivíduo, em qual momento será esse tratamento melhor aproveitado, se o tratamento é realmente necessário para aquela pessoa.

Esses profissionais auxiliam também na conscientização dos réus, pois o programa não alcança a eficiência desejada se a pessoa não se conscientizar de que tem um problema e que precisa do tratamento. Ajudam também a conscientizar o réu de seus atos e a responsabilização dele pelas consequências oriundas do delito. Logo, a motivação dada pela equipe faz com que o infrator queira se tratar e cumpra corretamente o tratamento, mesmo tendo ele sido uma imposição judicial.

3.3-Fluxograma do funcionamento da justiça terapêutica

O fluxograma abaixo mostra o funcionamento da equipe da justiça terapêutica e suas diferentes fases.

Na primeira fase o infrator vai até a divisão de apoio à justiça terapêutica, após a determinação judicial, é recebido pelo grupo de acolhimento, que tem como profissionais atuantes psicólogos e assistentes sociais, onde será marcado o início do programa. Esse primeiro grupo tem como finalidade acalmar a ansiedade que o processo judicial gera, identifica os casos mais urgentes e a necessidade de cada um. Informam também como é composta a equipe e motiva-os a se comprometerem com o programa. Ainda na primeira fase há o grupo de avaliação, onde o assistente social avalia as características do sujeito, como são suas relações sócias, seu contexto sócio-econômico e o leva a uma reflexão sobre seu papel em sua família e na sociedade de direitos e deveres como um todo. Ao psicólogo cabe determinar qual o grau de dependência das drogas daquele usuário e, junto com ele, descobrir as razões para o envolvimento com as drogas. Esse grupo de avaliação tem a função de avaliar até que ponto o indivíduo está

comprometido com a mudança e se coloca-lo no programa trará resultados positivos, entre outras finalidades, como determinar se ele está apto para a convivência no grupo ou se precisa de internação em instituições de saúde. O período de avaliações pode demorar mais de três meses, dependendo do tanto de entrevistas que serão necessárias para determinar as necessidades de cada um.

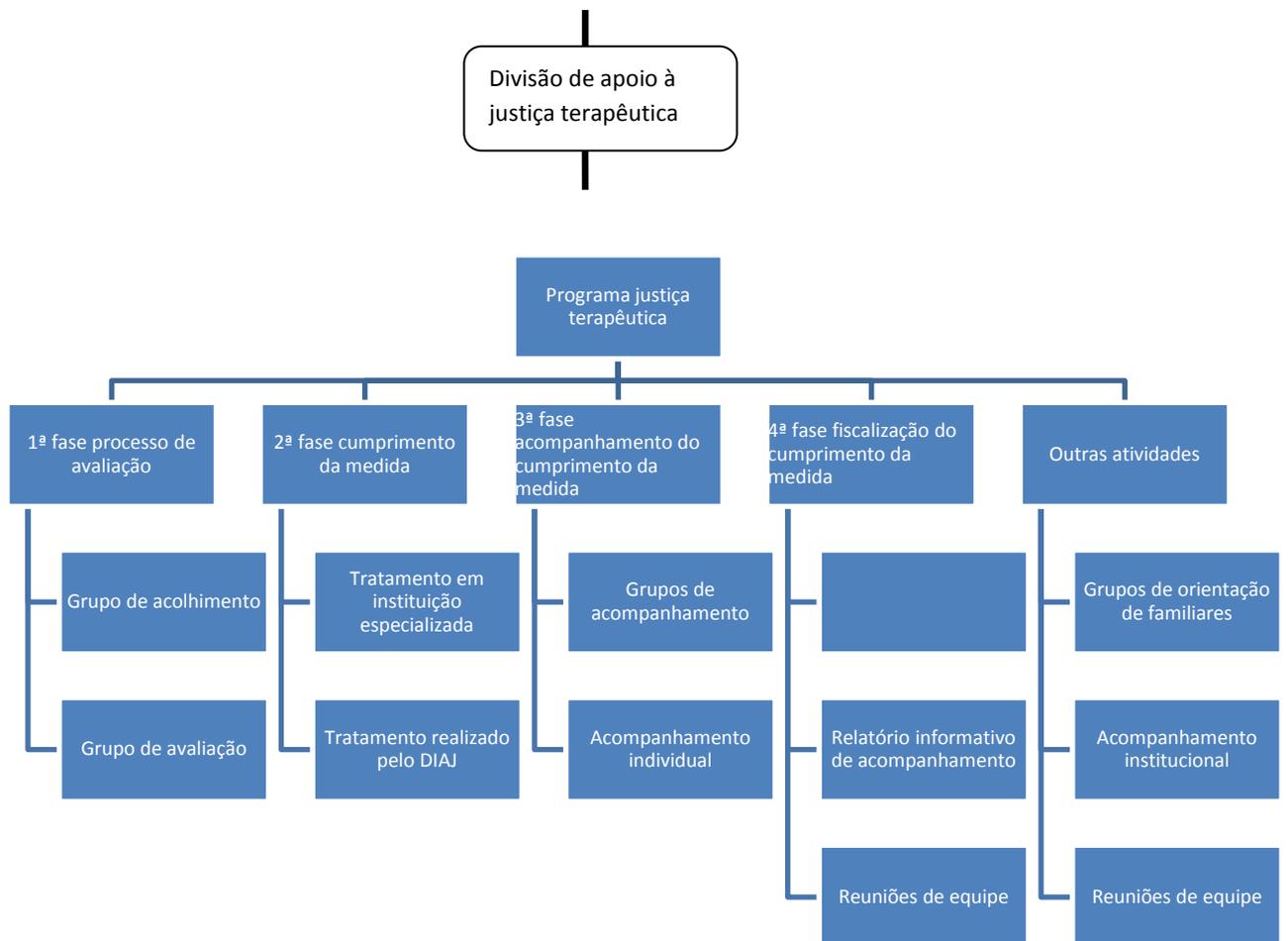
Na segunda fase do programa o indivíduo será ou encaminhado para uma instituição de saúde para sua internação ou terá tratamento pela equipe de técnicos do programa. Haverá nessa fase tanto o atendimento individual quanto grupos de reflexão, onde serão levados a entender a real importância do momento. O atendimento individual será para aquele que não puder comparecer no dia do grupo de reflexão. Qualquer um dos que estão nesse grupo poderão ser encaminhados para tratamentos específicos se a equipe constatar que é necessário.

A terceira fase tem grupos de acompanhamento da justiça terapêutica, que são para aqueles que estão em instituições não perderem o vínculo com o programa, levando a eles ainda a consciência da lei, pois muitos deles perdem os limites impostos pela sociedade. Há também o acompanhamento individual, sempre que não for possível que aquela pessoa participe da atividade grupal, sendo a segunda sempre a primeira opção. O acompanhamento individual procura trabalhar as especificidades de cada caso e acompanhar a evolução de cada infrator.

No momento da quarta fase a equipe acompanhará a frequência do beneficiário ao programa, que deverá ser transmitida, assim como a evolução de cada, para o juízo competente. Caso o beneficiário interrompa o programa a instituição informará ao juízo para que as devidas providências sejam tomadas, dependendo da forma como foi inserido ao programa.

O grupo de orientação dos familiares é um grupo onde os familiares daqueles que estão seguindo o programa e que não estão, eles próprios, fazendo o programa, são convidados a participar de reuniões para dar suporte aos adictos que lá estão, por ser a família de suma importância na recuperação do beneficiário.

Há a opção da mediação penal, onde é tentada uma aproximação entre autor e vítima do delito para que seja reestabelecida a paz jurídica. Tem-se a intenção de ressarcimento da vítima, pelo dano causado. A paz jurídica fica melhor reestabelecida quando o ofensor restitui a vítima voluntariamente do que quando o faz por determinação judicial.



4-Finalidade

Essa nova modalidade do sistema judiciário tem a finalidade de enfrentar a criminalidade e a violência que têm origem por causa das drogas, seja de forma direta ou indireta. Quando usado o termo *droga*, deve-se pensar tanto nas drogas ilícitas, como os entorpecentes, quanto nas lícitas, ou socialmente aceitas, como o

álcool, pois ambas geram problemas para aquele que as consome e aqueles que estão a sua volta.

A justiça terapêutica tem ainda a finalidade de fazer com que o indivíduo que é usuário perceba que tem mais do que apenas o problema legal de cometer um ato ilícito, visa também mostrar ao usuário que este possui um problema de saúde relacionado ao consumo de drogas.

Tem ainda a finalidade de tentar fazer com que os infratores usuários de drogas aceitem e permaneçam no tratamento, transformando suas condutas delituosas em condutas aprovadas pela sociedade, recuperando o indivíduo e fazendo abaixar o número de pessoas que são reincidentes no consumo dessas substâncias, objetivando, além da recuperação do beneficiário o reestabelecimento da paz social.

Tem como foco não apenas os delitos do artigo 28 da lei 11.343/06, mas também outro delito que o juiz perceba que aconteceu por causa das drogas, onde seja possível observar que o delito foi cometido por conta do abuso de álcool ou outro tipo de droga.

Há também, alguns objetivos específicos da justiça terapêutica, como tratar os usuários que estão presos, retirando-os do meio prisional e inserindo-os num ambiente terapêutico, reduzir os gastos da sociedade com as penitenciárias e todo o sistema envolvido, pois levar-se-á menos pessoas às prisões e oferecer-lhes-á tratamento de saúde adequado para aqueles que necessitam.

5 BIBLIOGRAFIA

ANDREUCCI. Ricardo Antônio – **Legislação Penal Especial**. Editora Saraiva 4 edição.

MORAES. De Alexandre – **Legislação Penal Especial**. Editora Atlas jurídico 10 edição.